



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00444/2023

Data de autuação
24/03/2023

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADA EMILIA PESSOA

Ementa:

CRIA A "LEI EDUARDO PESSOA - JANEIRO VERMELHO", QUE DISPÕE SOBRE A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SANGUE E MEDULA EM TODAS AS MACRORREGIÕES DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	CRIA A "LEI EDUARDO PESSOA – JANEIRO VERMELHO", QUE DISPÕE SOBRE A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SANGUE E MEDULA EM TODAS AS MACRORREGIÕES DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	100024 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
Usuário assinador:	100024 - DEPUTADA EMILIA PESSOA		
Data da criação:	24/03/2023 08:59:50	Data da assinatura:	24/03/2023 09:00:04



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA EMILIA PESSOA

AUTOR: DEPUTADA EMILIA PESSOA

PROJETO DE LEI
24/03/2023

**CRIA A “LEI EDUARDO PESSOA – JANEIRO VERMELHO”,
QUE DISPÕE SOBRE A CAMPANHA DE
CONSCIENTIZAÇÃO DA DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE
SANGUE E MEDULA EM TODAS AS MACRORREGIÕES
DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a “Lei Eduardo Pessoa – JANEIRO VERMELHO”, que dispõe sobre a campanha de conscientização da doação voluntária de sangue e medula, em todas as macrorregiões de saúde.

Art. 2º. São diretrizes para a implantação da Lei Eduardo Pessoa – JANEIRO VERMELHO:

§1º. O mês de janeiro será o mês oficial da campanha de conscientização da doação de sangue, plaquetas e medula em todas as macrorregiões de saúde, no âmbito do Estado do Ceará.

§2º. Durante a campanha de conscientização e doação de sangue, plaquetas e medula óssea, o Poder Executivo, Legislativo e a população cearense serão incentivados a aderir à referida campanha, através das prerrogativas concedidas pelas Leis Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 3º. No período em que anteceder o mês oficial de conscientização da doação de sangue e medula, será realizada a divulgação e a mobilização dos doadores, através de:

- I. Serviços de comunicação dos Poderes Executivo e Legislativo;
- II. Afixação de cartazes nas instituições públicas e privadas;
- III. Faixas disponibilizadas em locais autorizados pelo setor competente, bem como outras condições que se julgarem necessárias, visando expandir a divulgação da campanha.

Art. 4º. O incentivo para a doação voluntária de sangue e medula, dar-se-á através de:

I. Trote solidário que incentiva a doação de sangue e medula nas universidades públicas e particulares;

II. Isenção da taxa de 2ª via de identidade para doadores que comparecem mais de duas vezes no HEMOCE;

III. Campanhas em transportes públicos através da visualização de banners.

Art. 5º. O reconhecimento do mês de janeiro como mês de campanha de conscientização da doação de sangue e medula em todas as macrorregiões de saúde, no âmbito do Estado do Ceará, ratifica a relevância desta Política Pública para o Povo Cearense, sendo um ato de solidariedade imprescindível na defesa da vida.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 23 de março de 2023.

Emilia Pessoa

Deputada Estadual - PSDB

JUSTIFICATIVA:

Trata-se de Proposição Legislativa, na modalidade de Projeto de Lei, que tem por finalidade criar a Lei Eduardo Pessoa – JANEIRO VERMELHO, a qual dispõe sobre a campanha de conscientização da doação voluntária de sangue em todas as macrorregiões de saúde e estabelece o mês de janeiro como **mês de conscientização da doação de sangue, plaqueta e medula em todas as macrorregiões de saúde**, no âmbito do Estado do Ceará.

A doação de sangue e medula é um ato voluntário que pode ajudar a salvar muitas vidas. Em cada doação, uma pessoa doa, no máximo, 450 ml de sangue e essa única doação pode salvar a vida de até quatro pessoas. Vale destacar que, em cerca de um dia, o organismo já repõe a quantidade de sangue que foi retirada na doação. O ato de doar sangue contribui efetivamente com a transformação para o melhor da sociedade, das instituições e, principalmente das pessoas. Ao enxergar as necessidades do próximo, e fazer algo para supri-las, nos tornamos mais empáticos e justos, ampliando significativamente a nossa consciência social.

Um dos fatores que justificam a criação desta Lei é que o fato do desabastecimento em decorrência da falta de doação de sangue coloca em risco a vida de milhares de cearenses que necessitam receber transfusão de sangue quando submetidas a tratamentos, cirurgias e procedimentos médicos complexos, ou que tratam os efeitos de anemias crônicas, complicações decorrentes de casos de dengue, febre amarela ou nos de câncer.

Insta salientar, Excelências, que especialistas apontam a falta de conscientização da população como um dos principais limitadores para o aumento da doação de sangue no Brasil. Eles defendem que campanhas

de incentivo à doação sejam feitas desde os primeiros anos de vida e que o assunto seja discutido em distintos espaços públicos, bem como nas escolas para reverter o atual cenário.

A Lei homenageia o Sr. Eduardo de Castro Pessoa de Lima (in memoriam), que foi vereador em 4 (quatro) legislaturas, homem simples e honrado, político habilidoso e respeitado, que trabalhou incessantemente pela melhoria de vida da população mais vulnerável do Município de Caucaia. Era querido pelo povo, que sofreu com ele na luta contra a leucemia, período em que ficou evidente a necessidade de conscientização de políticas públicas em massa, para o aumento de doação de sangue. Eduardo Pessoa partiu com 45 anos de idade em 2017, mas deixou um legado de luta e de trabalho social. Nomear a Lei de incentivo e conscientização a doação de sangue faz justiça à sua luta.

Vale ressaltar a existência da Lei nº 2.890, de 28 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre o dia municipal da campanha Eduardo Pessoa para a doação de sangue, plaquetas e medula na Cidade de Caucaia e dá outras providências. Aprovado pela Câmara Municipal de Caucaia e sancionada pelo chefe do Poder Executivo, ficou instituído o dia 08 de janeiro como Dia Municipal da Campanha Eduardo Pessoa.

Por fim, o Projeto de Lei que dispõe sobre a campanha de conscientização da doação voluntária de sangue, plaqueta e medula em todas as macrorregiões de saúde do Estado do Ceará, e estabelece o mês de janeiro como **mês de conscientização da doação de sangue e medula**, atende a todos os requisitos exigidos pela legislação brasileira.

Assim sendo, não restam dúvidas da necessidade de aprovação do presente projeto de lei, como medida de promover o direito à vida e a mais lúdima justiça social aos pacientes que necessitam de transfusão, tratamentos e procedimentos médicos complexos em nosso Estado.

Exposto isto, é a síntese necessária para justificar o presente Projeto de Lei.

Esperamos contar com o apoio dos demais Nobres Pares para a aprovação desta importante proposição.



DEPUTADA EMILIA PESSOA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	28/03/2023 09:59:44	Data da assinatura:	28/03/2023 10:03:09



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
28/03/2023

LIDO NA 20ª (VÍGESIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 28 DE MARÇO DE 2023.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Dannel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	04/04/2023 10:24:08	Data da assinatura:	04/04/2023 10:24:14



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
04/04/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 444/2023		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	04/04/2023 11:46:37	Data da assinatura:	04/04/2023 11:46:49



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
04/04/2023

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA JURÍDICA, PARA PROCEDER ANÁLISE E EMITIR PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Walmir Rosa de Sousa.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER JURÍDICO		
Autor:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Usuário assinador:	99307 - LILIAN LUSITANO CYSNE		
Data da criação:	10/07/2023 09:54:30	Data da assinatura:	10/07/2023 09:54:42



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
10/07/2023

PROJETO DE LEI Nº 00444/2023

AUTORIA: DEPUTADA EMILIA PESSOA

MATÉRIA: “CRIA A “LEI EDUARDO PESSOA – JANEIRO VERMELHO”, QUE DISPÕE SOBRE A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SANGUE E MEDULA EM TODAS AS MACRORREGIÕES DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ”.

1. PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução nº 698/2019, artigo 36, XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade do **Projeto de Lei n.º 00441/2023**, de Autoria da Excelentíssima Senhora **Deputada EMILIA PESSOA**, que **“CRIA A “LEI EDUARDO PESSOA – JANEIRO VERMELHO”, QUE DISPÕE SOBRE A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SANGUE E MEDULA EM TODAS AS MACRORREGIÕES DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ”.**

2. DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a “Lei Eduardo Pessoa – JANEIRO VERMELHO”, que dispõe sobre a campanha de conscientização da doação voluntária de sangue e medula, em todas as macrorregiões de saúde.

Art. 2º. São diretrizes para a implantação da Lei Eduardo Pessoa – JANEIRO VERMELHO:

§1º. O mês de janeiro será o mês oficial da campanha de conscientização da doação de sangue, plaquetas e medula em todas as macrorregiões de saúde, no âmbito do Estado do Ceará.

§2º. Durante a campanha de conscientização e doação de sangue, plaquetas e medula óssea, o Poder Executivo, Legislativo e a população cearense serão incentivados a aderir à referida campanha, através das prerrogativas concedidas pelas Leis Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 3º. No período em que anteceder o mês oficial de conscientização da doação de sangue e medula, será realizada a divulgação e a mobilização dos doadores, através de:

I. Serviços de comunicação dos Poderes Executivo e Legislativo;

II. Afixação de cartazes nas instituições públicas e privadas;

III. Faixas disponibilizadas em locais autorizados pelo setor competente, bem como outras condições que se julgarem necessárias, visando expandir a divulgação da campanha

Art. 4º. O incentivo para a doação voluntária de sangue e medula, dar-se-á através de:

I. Trote solidário que incentiva a doação de sangue e medula nas universidades públicas e particulares;

II. Isenção da taxa de 2ª via de identidade para doadores que comparecem mais de duas vezes no HEMOCE;

III. Campanhas em transportes públicos através da visualização de banners.

Art. 5º. O reconhecimento do mês de janeiro como mês de campanha de conscientização da doação de sangue e medula em todas as macrorregiões de saúde, no âmbito do Estado do Ceará, ratifica a relevância desta Política Pública para o Povo Cearense, sendo um ato de solidariedade imprescindível na defesa da vida.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

3. DA JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa e exposição de motivos, a Parlamentar argumentou, fundamentando a iniciativa de sua propositura, nos seguintes termos:

Trata-se de Proposição Legislativa, na modalidade de Projeto de Lei, que tem por finalidade criar a Lei Eduardo Pessoa – JANEIRO VERMELHO, a qual dispõe sobre a campanha de conscientização da doação voluntária de sangue em todas as macrorregiões de saúde e estabelece o mês de janeiro como mês de

conscientização da doação de sangue, plaqueta e medula em todas as macrorregiões de saúde, no âmbito do Estado do Ceará.

A doação de sangue e medula é um ato voluntário que pode ajudar a salvar muitas vidas. Em cada doação, uma pessoa doa, no máximo, 450 ml de sangue e essa única doação pode salvar a vida de até quatro pessoas. Vale destacar que, em cerca de um dia, o organismo já repõe a quantidade de sangue que foi retirada na doação. O ato de doar sangue contribui efetivamente com a transformação para o melhor da sociedade, das instituições e, principalmente das pessoas. Ao enxergar as necessidades do próximo, e fazer algo para supri-las, nos tornamos mais empáticos e justos, ampliando significativamente a nossa consciência social.

Um dos fatores que justificam a criação desta Lei é que o fato do desabastecimento em decorrência da falta de doação de sangue coloca em risco a vida de milhares de cearenses que necessitam receber transfusão de sangue quando submetidas a tratamentos, cirurgias e procedimentos médicos complexos, ou que tratam os efeitos de anemias crônicas, complicações decorrentes de casos de dengue, febre amarela ou nos de câncer.

Insta salientar, Excelências, que especialistas apontam a falta de conscientização da população como um dos principais limitadores para o aumento da doação de sangue no Brasil. Eles defendem que campanhas de incentivo à doação sejam feitas desde os primeiros anos de vida e que o assunto seja discutido em distintos espaços públicos, bem como nas escolas para reverter o atual cenário.

A Lei homenageia o Sr. Eduardo de Castro Pessoa de Lima (in memoriam), que foi vereador em 4 (quatro) legislaturas, homem simples e honrado, político habilidoso e respeitado, que trabalhou incessantemente pela melhoria de vida da população mais vulnerável do Município de Caucaia. Era querido pelo povo, que sofreu com ele na luta contra a leucemia, período em que ficou evidente a necessidade de conscientização de políticas públicas em massa, para o aumento de doação de sangue. Eduardo Pessoa partiu com 45 anos de idade em 2017, mas deixou um legado de luta e de trabalho social. Nomear a Lei de incentivo e conscientização a doação de sangue faz justiça à sua luta.

Vale ressaltar a existência da Lei nº 2.890, de 28 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre o dia municipal da campanha Eduardo Pessoa para a doação de sangue, plaquetas e medula na Cidade de Caucaia e dá outras providências. Aprovado pela Câmara Municipal de Caucaia e sancionada pelo chefe do Poder Executivo, ficou instituído o dia 08 de janeiro como Dia Municipal da Campanha Eduardo Pessoa.

Por fim, o Projeto de Lei que dispõe sobre a campanha de conscientização da doação voluntária de sangue, plaqueta e medula em todas as macrorregiões de saúde do Estado do Ceará, e estabelece o mês de janeiro como mês de conscientização da doação de sangue e medula, atende a todos os requisitos exigidos pela legislação brasileira.

Assim sendo, não restam dúvidas da necessidade de aprovação do presente projeto de lei, como medida de promover o direito à vida e a mais lúdima justiça social aos pacientes que necessitam de transfusão, tratamentos e procedimentos médicos complexos em nosso Estado.

Exposto isto, é a síntese necessária para justificar o presente Projeto de Lei.

Esperamos contar com o apoio dos demais Nobres Pares para a aprovação desta importante proposição.

1. ASPECTOS LEGAIS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

Art. 18. *A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.*

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “*in verbis*”:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º. *São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.*

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “*ex vi legis*”:

Art. 14. *O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:*

I – *respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação*

4.1. DA INICIATIVA DE LEIS

A iniciativa de leis pelo Parlamento Estadual está prevista no art. 60, inciso I, Constituição Estadual:

Art. 60. *Cabe a iniciativa de leis:*

I - *aos deputados estaduais;*

4.2. DO PROCESSO LEGISLATIVO

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

Art. 58. *O processo legislativo compreende a elaboração de: (...)*

III – *leis ordinárias*

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, inciso II, alínea “b”, e 209, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 751 de 14/12/22), respectivamente, abaixo:

Art. 200. *As proposições constituir-se-ão em:*

(...)

II – *projeto:*

(...)

b) *de lei ordinária;*

(...)

Art. 209. *A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:”*

(...)

II – *de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado.*

1. DO PARECER

5.1. DAS COMPETÊNCIAS E DA MATÉRIA

A presente proposição, conforme já fora elencado, tem por objetivo **CRIAR A “LEI EDUARDO PESSOA – JANEIRO VERMELHO”**, a fim de instituir uma campanha de conscientização da doação voluntária de sangue e medula, no Estado do Ceará.

Observa-se, desta feita, que a matéria objeto da proposição em análise diz respeito, resumidamente, a **PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE**, sendo imperioso mencionar, neste diapasão, os artigos da Constituição Federal que fazem menção à iniciativa legislativa no tocante aos assuntos em foco:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

*XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;”(grifo nosso)*

A Constituição Estadual, por sua vez, em homenagem ao princípio da simetria, ainda no que diz respeito à iniciativa de leis, estabelece em seu artigo 16, XII, a competência concorrente dos Estados para legislar juntamente com a União e os Municípios sobre a matéria supra elencada, não havendo óbices materiais, de início, para a iniciativa legislativa parlamentar sobre o tema em questão.

Outrossim, é pacífico que o Estado-Membro possui competência concorrente para legislar sobre matérias que visem garantir a proteção e defesa da saúde, objeto do propositura em tela.

Em penúltimo arremate, recordando que as disposições do art. 3, II, e art. 4º, I, da presente proposição são também destinadas as instituições de ensino privadas, **pode-se conjecturar que a implementação das medidas viola um dos fundamentos da ordem econômica, a Livre Iniciativa**, consubstanciada na Carta Magna de 1988, *ex vi*:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social observados os seguintes princípios:

A liberdade de iniciativa envolve o livre exercício de qualquer atividade econômica, a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, além da liberdade de contrato. A liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício e profissão – erigida a garantia de direito individual – corresponde à liberdade de escolha segundo a vocação individual, ausente ingerência do Estado nesse aspecto.

O Princípio da Livre Iniciativa é considerado como fundamento da ordem econômica e atribui a iniciativa privada o papel primordial na produção ou circulação de bens ou serviços, constituindo a base sobre a qual se constrói a ordem econômica, cabendo ao Estado apenas uma função supletiva, pois a Constituição Federal determina que a ele cabe apenas a exploração direta da atividade econômica quando necessária a segurança nacional ou relevante interesse econômico (CF, art. 173[1]) – o que não se verifica *in casu*.

Nossa Constituição Pátria dispõe em seu art. 174[2] que o Estado tem o papel primordial como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo as funções de Fiscalização, Incentivo e Planejamento de acordo com a lei, no sentido de evitar irregularidades. Sendo assim, a nossa Constituição não coíbe o intervencionismo estatal na produção ou circulação de bens ou serviços, mas assegura e estimula o acesso à livre concorrência por meio de ações fundadas na legislação.

Adentrando a análise da matéria objeto do projeto, merece referir que o art. 6º, da Constituição Federal de 1988, estabeleceu um rol de Direitos Sociais, assim dispostos: “Art. 6º São direitos sociais a educação, a **saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” Por mais que referida norma constitucional tenha caráter programático, parece evidente a necessidade do Estado em adotar políticas públicas que possam lhe conferir eficácia prática.

Nesse sentido, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme preconiza o art. 196 da Constituição Federal de 1988[3].

Além disso, são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado[4].

Desta feita, compete aos Estados instituir, mediante leis específicas, as ações e políticas públicas necessárias para garantir tais mandamentos constitucionais – perseguindo-se tal desiderato por meio do projeto de lei examinado.

Destarte, conclui-se que **não há direitos absolutos na Carta Magna de 1988, devendo ser analisado caso a caso qual dos princípios em conflito deverá prevalecer.**

E para tanto, o Supremo Tribunal Federal tem se utilizado em inúmeros julgados dos intitulados princípios de interpretação constitucional, notadamente o princípio da máxima efetividade.

A título exemplificativo, importa trazer a lume a ADPF nº 101, de grande repercussão no mundo jurídico, que declarou a constitucionalidade da legislação que proíbe a importação de pneus usados, tendo, nesse caso concreto, a Corte Suprema confrontado, dentre outros, os princípios da livre iniciativa e da saúde, decidindo pela prevalência deste, se não vejamos:

EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL: ADEQUAÇÃO. BSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. ARTS. 170, 196 E 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSTITUCIONALIDADE DE ATOS NORMATIVOS PROIBITIVOS DA IMPORTAÇÃO DE PNEUS USADOS. RECICLAGEM DE PNEUS USADOS: AUSÊNCIA DE ELIMINAÇÃO TOTAL DE SEUS EFEITOS NOCIVOS À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO. **AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SAÚDE E DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO.** COISA JULGADA COM CONTEÚDO EXECUTADO OU EXAURIDO: IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. DECISÕES JUDICIAIS COM CONTEÚDO INDETERMINADO NO TEMPO: PROIBIÇÃO DE NOVOS

EFEITOS A PARTIR DO JULGAMENTO. ARGÜIÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Adequação da arguição pela correta indicação de preceitos fundamentais atingidos, a saber, o direito à saúde, direito ao meio

ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 196 e 225 da Constituição Brasileira) e a busca de desenvolvimento econômico sustentável: princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade de comércio interpretados e aplicados em harmonia com o do desenvolvimento social saudável. Multiplicidade de ações judiciais, nos diversos graus de jurisdição, nas quais se têm interpretações e decisões divergentes sobre a matéria: situação de insegurança jurídica acrescida da ausência de outro meio processual hábil para solucionar a polêmica pendente: observância do princípio da subsidiariedade. Cabimento da presente ação. (...) 3. Crescente aumento da frota de veículos no mundo a acarretar também aumento de pneus novos e, conseqüentemente, necessidade de sua substituição em decorrência do seu desgaste. Necessidade de destinação ecologicamente correta dos pneus usados para submissão dos procedimentos às normas constitucionais e legais vigentes. Ausência de eliminação total dos efeitos nocivos da destinação dos pneus usados, com malefícios ao meio ambiente: demonstração pelos dados. 4. Princípios constitucionais (art. 225) a) do desenvolvimento sustentável e b) da equidade e responsabilidade intergeracional. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras. Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica. 5. **Direito à saúde: o depósito de pneus ao ar livre, inexorável com a falta de utilização dos pneus inservíveis, fomentado pela importação é fator de disseminação de doenças tropicais. Legitimidade e razoabilidade da atuação estatal preventiva, prudente e precavida, na adoção de políticas públicas que evitem causas do aumento de doenças graves ou contagiosas. Direito à saúde: bem não patrimonial, cuja tutela se impõe de forma inibitória, preventiva, impedindo-se atos de importação de pneus usados, idêntico procedimento adotado pelos Estados desenvolvidos, que deles se livram. 8. Demonstração de que: a) os elementos que compõem o pneu, dando-lhe durabilidade, é responsável pela demora na sua decomposição quando descartado em aterros; b) a dificuldade de seu armazenamento impele a sua queima, o que libera substâncias tóxicas e cancerígenas no ar; c) quando compactados inteiros, os pneus tendem a voltar à sua forma original e retornam à superfície, ocupando espaços que são escassos e de grande valia, em especial nas grandes cidades; d) pneus inservíveis e descartados a céu aberto são criadouros de insetos e outros transmissores de doenças; e) o alto índice calorífico dos pneus, interessante para as indústrias cimenteiras, quando queimados a céu aberto se tornam focos de incêndio difíceis de extinguir, podendo durar dias, meses e até anos; f) o Brasil produz pneus usados em quantitativo suficiente para abastecer as fábricas de remoldagem de pneus, do que decorre não faltar matéria-prima a impedir a atividade econômica. **Ponderação dos princípios constitucionais: demonstração de que a importação de pneus usados ou remoldados afronta os preceitos constitucionais de saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 170, inc. I e VI e seu parágrafo único, 196 e 225 da Constituição do Brasil).** (...) Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental julgada parcialmente procedente. (grifos inexistentes no original)**

Não parece restar dúvida que, no presente caso, qualquer interpretação no sentido de pretender acolher que o teor dos artigos da presente proposição configuram matéria que viola a Livre Iniciativa deva ser relativizado.

Contudo, inobstante o parlamento estadual poder iniciar a atividade legislativa em busca de normatizar o assunto em tela, **deve fazê-lo de forma a não impor condutas ao Poder Executivo Estadual e às secretarias vinculadas à administração direta, tampouco gerar despesas a este Poder**, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, consubstanciado no art. 2º da Constituição Federal, conforme ocorre no caso em tela.

Por último, observe-se que a disposição proposta no art 4º. II, causa ingerência na Administração Pública Estadual, conforme passamos a analisar.

A CF/88, em seu art. 61, § 1º, e a CE/89, em seu art. 60, § 2º, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo, a seguir transcritas:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

CE/89. Art. 60. (...)

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;

b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;

c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

~~d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições; [vide ADI 5768/CE]~~

e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual. Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 30 de março de 2022 – D.O. de 30.3.2022.

De fato, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

De igual modo, há coincidência com as matérias relacionadas à competência privativa do Chefe do Executivo elencadas no artigo 88, incisos II, III e VI, da Constituição Estadual, a seguir relacionada:

CE/89. Art.88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

VI – dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual, na forma da lei.

Assim, apesar de meritória, a matéria elencada no art 4º, II, do presente projeto de lei peca por vício de iniciativa, pois versa sobre isenção do pagamento de taxas da emissão da 2ª via de identidade para doadores que comparecem mais de duas vezes no HEMOCE.

Em verdade, cabe ao Chefe do Executivo eleger as prioridades governamentais e pôr em prática o seu plano de governo. É por meio das leis orçamentárias que isso é feito. Nelas se estima a receita, fixa a despesa e institui-se e colocam-se em prática os planos e os programas governamentais. Veja-se, então, que a iniciativa parlamentar em projetos que, de qualquer forma, interfiram nas leis orçamentárias fora das hipóteses constitucionalmente autorizadas (art. 166, §§ 3 e 4º, CF/88)[5], seja reduzindo a receita ou aumento a despesa, subverte a sistemática constitucional em matéria orçamentário-financeira e usurpa a competência que foi privativamente conferida ao Chefe do Executivo.

Como podemos observar, trata-se de hipóteses referentes à chamada “renúncia de receitas”, previstas na Lei complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal):

Art. 14. Omissis.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de

tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Importa mencionar que a Lei de Responsabilidade Fiscal não proíbe a concessão de benefícios fiscais, mas estabelece algumas condições, nesses termos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Sendo assim, podemos elencar alguns condicionamentos:

1. **Lei específica:** art. 150, § 6º da CF/88.
2. **Previsão no Plano Plurianual:** art. 165, § 1º e art. 167, § 1º da CF/88.
3. **Autorização expressa na Lei de Diretrizes Orçamentárias:** 165, § 2º, da CF/88 (alteração na legislação tributária).
4. **Previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias**
5. **Indicação no anexo de Metas Fiscais da LDO das estimativas e compensação pela renúncia de receitas:** art. 4º, § 1º e § 2º, V, da LRF.
6. **Demonstrativo a que aludem a Constituição Federal e Lei de Responsabilidade Fiscal:** art. 165, § 6º da CF/88 e Art. 5º, I da CF/88 (demonstrativo regionalizado do efeito).
7. **Anexo demonstrando que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária:** art. 14, I, da LRF.
8. **Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro:** art. 14, “caput” e art. 16 da LRF.

Além disso, o Projeto de Lei que trate desse tipo de matéria deve ser precedido de Estudo indicando que o ente da Federação vem tomando todas as medidas possíveis com vista a efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência: cobrança amigável e ajuizamento de execução fiscal e que o incentivo fiscal proposto é mais uma alternativa a ser adotada com vista a efetiva arrecadação dos tributos, não se tratando, pois, de subterfúgio para se esquivar das regras contidas na LRF.

Destarte, é fácil observar que qualquer renúncia de receita tem um cunho eminentemente econômico e financeiro, e como tal deve observar as normas orçamentárias, que são de iniciativa do Poder Executivo, como determina a Carta Política, textualmente:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Sendo assim, embora haja competência concorrente entre os legitimados ordinários para legislar acerca de matéria tributária, no que tange a normas que estabelecem renúncia de receita, por uma questão eminentemente de responsabilidade na gestão fiscal, deve haver previsão nas leis orçamentárias, de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Assim, a iniciativa privativa para normas que estabelecem renúncia de receita é uma consequência lógica, devidamente observada pela Constituição estadual no já transcrito art. 60, § 2º, alínea “e”, com a redação dada pela Emenda Constitucional Emenda Constitucional nº 114, de 30 de março de 2022.

Portanto, a proposição apresentada, ao dispor acerca de renúncia fiscal, mais especificadamente de isenção tributária, trata de matéria cuja discussão legislativa depende da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Desse modo, é forçoso concluir que o presente projeto de lei não atende a um requisito formal subjetivo, que, no ensinamento de Alexandre de Moraes, “refere-se à fase introdutória do processo legislativo, ou seja, à questão de iniciativa. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificadamente, inobservando àquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade” (*In Direito Constitucional*. 17. ed., São Paulo: Atlas, 2005, p. 627).

Neste contexto, entendemos que a iniciativa para legislar in casu é reservada ao Poder Executivo Estadual, que tem autonomia política, administrativa, financeira e orçamentária.

Destarte, resta claro e evidente que a referida proposição, especificamente em seu art. 4º, II, a qual dispõe sobre isenção de taxa, ignora a competência privativa do chefe do Poder Executivo para legislar sobre matéria orçamentária, o que constitui VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOMODINÂMICA SUBJETIVA, por afronta ao Art. 60, II, § 2º, alíneas “c” e “e”, e ao Art. 88, incisos II, III e VI, da Constituição Estadual.

Assim, em razão da inconstitucionalidade apontada, a viabilidade jurídica do Projeto de Lei em questão fica condicionada a supressão do parágrafo único de seu art. 4º, II.

1. CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo **PARECER FAVORÁVEL** ao regular trâmite do projeto em análise, por se coadunar com as disposições constantes no artigo 24, XII; 6º, 196 e 197 da CF/88 e art. 16, XII da Constituição Estadual, **contudo, SUA VIABILIDADE RESTA CONDICIONADA À SUPRESSÃO do art 4,II, que malfere o princípio da separação dos poderes, consubstanciado no art. 2º da CF.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

[1] CF/88. art. 173. *Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.*

[2] CF/88, art. 174. *Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.*

[3] Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[4] Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

[5] **Art. 166.** Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I- sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II- indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III- sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Lilian Lusitano Cysne', is centered within a light blue rectangular box.

LILIAN LUSITANO CYSNE

CONSULTOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL Nº 444/2023 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	10/07/2023 10:47:13	Data da assinatura:	10/07/2023 10:47:19



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
10/07/2023

De acordo com o Parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 444/2023 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	10/07/2023 14:45:22	Data da assinatura:	10/07/2023 14:45:33



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
10/07/2023

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo de uma letra 'R' estilizada e uma linha horizontal que se curva para a direita.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	12/07/2023 15:23:18	Data da assinatura:	12/07/2023 15:23:26



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
12/07/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	00193/2023	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	09/10/2023 12:13:58	Data da assinatura:	09/10/2023 12:15:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00193/2023
09/10/2023

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	NA CCJR AO PL Nº 444/2023 - DEPUTADA EMÍLIA PESSOA		
Autor:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Usuário assinator:	99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
Data da criação:	09/10/2023 12:40:40	Data da assinatura:	09/10/2023 12:45:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
09/10/2023

PROJETO DE LEI Nº 00444/2023

AUTORIA: DEPUTADA EMILIA PESSOA

MATÉRIA: “CRIA A “LEI EDUARDO PESSOA – JANEIRO VERMELHO”, QUE DISPÕE SOBRE A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SANGUE E MEDULA EM TODAS AS MACRORREGIÕES DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ”.

I-RELATÓRIO

Trata-se do parecer ao Projeto de Lei nº 444/2023 de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Emilia Pessoa “CRIA A “LEI EDUARDO PESSOA – JANEIRO VERMELHO”, QUE DISPÕE SOBRE A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SANGUE E MEDULA EM TODAS AS MACRORREGIÕES DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ”.

O projeto apresentado pelo nobre parlamentar consta de 4 (quatro) artigos, abaixo transcritos:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a “Lei Eduardo Pessoa –JANEIRO VERMELHO”, que dispõe sobre a campanha de conscientização da doação voluntária de sangue e medula, em todas as macrorregiões de saúde.

Art. 2º. São diretrizes para a implantação da Lei Eduardo Pessoa – JANEIRO VERMELHO:

§1º. O mês de janeiro será o mês oficial da campanha de conscientização da doação de sangue, plaquetas e medula em todas as macrorregiões de saúde, no âmbito do Estado do Ceará.

§2º. Durante a campanha de conscientização e doação de sangue, plaquetas e medula óssea, o Poder Executivo, Legislativo e a população cearense serão incentivados a aderir à referida campanha, através das prerrogativas concedidas pelas Leis Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 3º. No período em que anteceder o mês oficial de conscientização da doação de sangue e medula, será realizada a divulgação e a mobilização dos doadores, através de:

I. Serviços de comunicação dos Poderes Executivo e Legislativo;

II. Afixação de cartazes nas instituições públicas e privadas;

III. Faixas disponibilizadas em locais autorizados pelo setor competente, bem como outras condições que se julgarem necessárias, visando expandir a divulgação da campanha

Art. 4º. O incentivo para a doação voluntária de sangue e medula, dar-se-á através de:

I. Trote solidário que incentiva a doação de sangue e medula nas universidades públicas e particulares;

II. Isenção da taxa de 2ª via de identidade para doadores que comparecem mais de duas vezes no HEMOCE;

III. Campanhas em transportes públicos através da visualização de banners.

Art. 5º. O reconhecimento do mês de janeiro como mês de campanha de conscientização da doação de sangue e medula em todas as macrorregiões de saúde, no âmbito do Estado do Ceará, ratifica a relevância desta Política Pública para o Povo Cearense, sendo um ato de solidariedade imprescindível na defesa da vida.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A deputada justifica a apresentação da presente propositura tecendo os seguintes argumentos:

“Trata-se de Proposição Legislativa, na modalidade de Projeto de Lei, que tem por finalidade criar a Lei Eduardo Pessoa – JANEIRO VERMELHO, a qual dispõe sobre a campanha de conscientização da doação voluntária de sangue em todas as macrorregiões de saúde e estabelece o mês de janeiro como mês de conscientização da doação de sangue, plaqueta e medula em todas as macrorregiões de saúde, no âmbito do Estado do Ceará.

A doação de sangue e medula é um ato voluntário que pode ajudar a salvar muitas vidas. Em cada doação, uma pessoa doa, no máximo, 450 ml de sangue e essa única doação pode salvar a vida de até quatro pessoas. Vale destacar que, em cerca de um dia, o organismo já repõe a quantidade de sangue que foi retirada na doação. O ato de doar sangue contribui efetivamente com a transformação para o melhor da sociedade, das instituições e, principalmente das pessoas. Ao enxergar as necessidades do próximo, e fazer algo para supri-las, nos tornamos mais empáticos e justos, ampliando significativamente a nossa consciência social.

Um dos fatores que justificam a criação desta Lei é que o fato do desabastecimento em decorrência da falta de doação de sangue coloca em risco a vida de milhares de cearenses que necessitam receber transfusão de sangue quando submetidas a tratamentos, cirurgias e procedimentos médicos complexos, ou que tratam os efeitos de anemias crônicas, complicações decorrentes de casos de dengue, febre amarela ou nos de câncer.

Insta salientar, Excelências, que especialistas apontam a falta de conscientização da população como um dos principais limitadores para o aumento da doação de sangue no Brasil. Eles defendem que campanhas de incentivo à doação sejam feitas desde os primeiros anos de vida e que o assunto seja discutido em distintos espaços públicos, bem como nas escolas para reverter o atual cenário.

A Lei homenageia o Sr. Eduardo de Castro Pessoa de Lima (in memoriam), que foi vereador em 4 (quatro) legislaturas, homem simples e honrado, político habilidoso e respeitado, que trabalhou incessantemente pela melhoria de vida da população mais vulnerável do Município de Caucaia. Era querido pelo povo, que sofreu com ele na luta contra a leucemia, período em que ficou evidente a necessidade de conscientização de políticas públicas em massa, para o aumento de

doação de sangue. Eduardo Pessoa partiu com 45 anos de idade em 2017, mas deixou um legado de luta e de trabalho social. Nomear a Lei de incentivo e conscientização a doação de sangue faz justiça à sua luta.

Vale ressaltar a existência da Lei nº 2.890, de 28 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre o dia municipal da campanha Eduardo Pessoa para a doação de sangue, plaquetas e medula na Cidade de Caucaia e dá outras providências.

Aprovado pela Câmara Municipal de Caucaia e sancionada pelo chefe do Poder Executivo, ficou instituído o dia 08 de janeiro como Dia Municipal da Campanha Eduardo Pessoa.

Por fim, o Projeto de Lei que dispõe sobre a campanha de conscientização da doação voluntária de sangue, plaqueta e medula em todas as macrorregiões de saúde do Estado do Ceará, e estabelece o mês de janeiro como mês de conscientização da doação de sangue e medula, atende a todos os requisitos exigidos pela legislação brasileira.

Assim sendo, não restam dúvidas da necessidade de aprovação do presente projeto de lei, como medida de promover o direito à vida e a mais lúdima justiça social aos pacientes que necessitam de transfusão, tratamentos e procedimentos médicos complexos em nosso Estado.

Exposto isto, é a síntese necessária para justificar o presente Projeto de Lei.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos: constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto, foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que em sua análise jurídica concluiu que:

Diante do exposto, somos pelo PARECER FAVORÁVEL ao regular trâmite do projeto em análise, por se coadunar com as disposições constantes no artigo 24, XII; 6º, 196 e 197 da CF/88 e art. 16, XII da Constituição Estadual, contudo, SUA VIABILIDADE RESTA CONDICIONADA À SUPRESSÃO do art 4, II, que malfeire o princípio da separação dos poderes, consubstanciado no art. 2º da CF.”

II- VOTO DO RELATOR

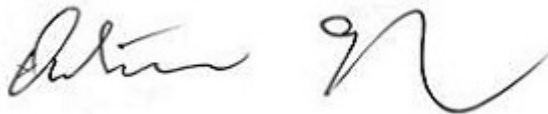
Prestadas as breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei Nº 444/2023, de autoria da deputada Emília Pessoa que **“CRIA A “LEI EDUARDO PESSOA – JANEIRO VERMELHO”, QUE DISPÕE SOBRE A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SANGUE E MEDULA EM TODAS AS MACRORREGIÕES DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ”**.

Conforme expressa previsão do Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa, especialmente no seu art. 101, § 1º, Inciso I, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em caráter preliminar, o exame de sua admissibilidade, no todo ou em parte, sob os aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica de Redação Legislativa.

Ao analisar a presente propositura, bem como o parecer técnico apresentado pela Procuradoria desta Casa, constatamos que a matéria no seu inciso II, do art. 4º, invade a competência privativa conferida ao Governador do Estado, uma vez que impõem conduta ao Executivo Estadual, infringindo, portanto, o art. 2º da Carta Magna da República e art. 3º da Constituição Estadual.

Diante do exposto, e compartilhando do estudo técnico emitido pela procuradoria desta casa, apresentamos parecer **FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO do inciso II, do art. 4º do Projeto de Lei nº**

444/2023 que dispõe sobre “**Isenção da taxa de 2ª via de identidade para doadores que comparecem mais de duas vezes no HEMOCE**”, que invade a “competência privativa do chefe do Poder Executivo para legislar sobre matéria orçamentária, dessa forma, afrontando o Art. 60, II, § 2º, alíneas “c” e “e”, e ao Art. 88, incisos II, III e VI, da Constituição Estadual” .

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100101 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	18/10/2023 12:08:27	Data da assinatura:	18/10/2023 12:09:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

22ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 17/10/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CPSS		
Autor:	99438 - COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE		
Usuário assinator:	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	19/10/2023 13:54:28	Data da assinatura:	19/10/2023 14:21:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO
19/10/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o Senhor,

Deputado Leonardo Pinheiro,

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

**Alteração) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:
SIM (FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO do inciso II, do art. 4º)**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 444/2023 DE AUTORIA DA DEPUTADA EMILIA PESSOA EM ANÁLISE NA CPSS		
Autor:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinador:	99063 - DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	31/10/2023 10:32:15	Data da assinatura:	31/10/2023 10:33:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
31/10/2023

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 00444/2023

CRIA A "LEI EDUARDO PESSOA - JANEIRO VERMELHO", QUE DISPÕE SOBRE A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SANGUE E MEDULA EM TODAS AS MACRORREGIÕES DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 00444/2023**, proposto pela Deputada Emília Pessoa, que: “CRIA A "LEI EDUARDO PESSOA - JANEIRO VERMELHO", QUE DISPÕE SOBRE A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SANGUE E MEDULA EM TODAS AS MACRORREGIÕES DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.”

Em sua justificativa concernente ao Projeto de Lei ora apresentado, o(a) Ilustre Parlamentar aguiu o que segue:

“Trata-se de Proposição Legislativa, na modalidade de Projeto de Lei, que tem por finalidade criar a Lei Eduardo Pessoa – JANEIRO VERMELHO, a qual dispõe sobre a campanha de conscientização da doação voluntária de sangue em todas as macrorregiões de saúde e estabelece o mês de janeiro como mês , node conscientização da doação de sangue, plaqueta e medula em todas as macrorregiões de saúde âmbito do Estado do Ceará. A doação de sangue e medula é um ato voluntário que pode ajudar a salvar muitas vidas. Em cada doação, uma pessoa doa, no máximo, 450 ml de sangue e essa única doação

pode salvar a vida de até quatro pessoas. Vale destacar que, em cerca de um dia, o organismo já repõe a quantidade de sangue que foi retirada na doação. O ato de doar sangue contribui efetivamente com a transformação para o melhor da sociedade, das instituições e, principalmente das pessoas. Ao enxergar as necessidades do próximo, e fazer algo para supri-las, nos tornamos mais empáticos e justos, ampliando significativamente a nossa consciência social. Um dos fatores que justificam a criação desta Lei é que o fato do desabastecimento em decorrência da falta de doação de sangue coloca em risco a vida de milhares de cearenses que necessitam receber transfusão de sangue quando submetidas a tratamentos, cirurgias e procedimentos médicos complexos, ou que tratam os efeitos de anemias crônicas, complicações decorrentes de casos de dengue, febre amarela ou nos de câncer. Insta salientar, Excelências, que especialistas apontam a falta de conscientização da população como um dos principais limitadores para o aumento da doação de sangue no Brasil. Eles defendem que campanhas de incentivo à doação sejam feitas desde os primeiros anos de vida e que o assunto seja discutido em distintos espaços públicos, bem como nas escolas para reverter o atual cenário. A Lei homenageia o Sr. Eduardo de Castro Pessoa de Lima (in memoriam), que foi vereador em 4 (quatro) legislaturas, homem simples e honrado, político habilidoso e respeitado, que trabalhou incessantemente pela melhoria de vida da população mais vulnerável do Município de Caucaia. Era querido pelo povo, que sofreu com ele na luta contra a leucemia, período em que ficou evidente a necessidade de conscientização de políticas públicas em massa, para o aumento de doação de sangue. Eduardo Pessoa partiu com 45 anos de idade em 2017, mas deixou um legado de luta e de trabalho social. Nomear a Lei de incentivo e conscientização a doação de sangue faz justiça à sua luta.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos: constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto, foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, COM RESSALVA, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais, desde que sejam observadas as sugestões apresentadas.

Ademais, a presente Propositura recebeu Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo devidamente aprovados os requisitos constitucionais pertinentes à matéria ora explanada, após serem sugeridas e aprovadas as alterações pertinentes, ali sugeridas.

Portanto, no mérito, é de relevante importância a presente Proposição, pois dispõe acerca da campanha de conscientização da doação voluntária de sangue, plaqueta e medula em todas as macrorregiões de saúde do Estado do Ceará, e estabelece o mês de janeiro como o mês de conscientização da doação de sangue e medula, registre-se, atendendo a todos os requisitos exigidos pela legislação brasileira.

É o relatório. Passo a opinar.

II - VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Em consonância com a legislação pertinente, a matéria a que se refere o Projeto de Lei retro, não encontra qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e Estadual, desde que atendidas as sugestões propostas pela Procuradoria desta Casa Legislativa. Com efeito, percebe-se que a Excelentíssima Parlamentar proponente, ciente da imposição constitucional quanto ao devido procedimento legal, encaminhou o Projeto em estudo na forma de Lei, conduta essa, perfeitamente adequada e desprovida de qualquer vício de iniciativa.

É incontestável, portanto, que a presente proposta encontra respaldo nas Constituições e legislação pertinente, desde que obedecidas as ressalvas apresentadas e já aprovadas pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Ante o exposto, apresentamos **Parecer Favorável com modificação** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 00444/2023, de autoria da Deputada Emília Pessoa.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'L. Pinheiro', is centered on the page.

DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CPSS		
Autor:	99438 - COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE		
Usuário assinator:	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	06/12/2023 14:18:25	Data da assinatura:	06/12/2023 15:35:32



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/12/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 06/12/2023

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

CONCLUSÃO: APROVADO PARECER DO RELATOR

DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP-DEP. CLAUDIO PINHO		
Autor:	100071 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEP. DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	07/12/2023 19:45:50	Data da assinatura:	07/12/2023 19:48:05



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
07/12/2023

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Claudio Pinho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO do inciso II, do art. 4º.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER - PROJETO DE LEI Nº 0444/2023		
Autor:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Usuário assinator:	100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO		
Data da criação:	14/12/2023 15:28:36	Data da assinatura:	14/12/2023 15:31:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PARECER
14/12/2023

GABINETE DO DEPUTADO CLÁUDIO PINHO

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - CTASP

PARECER
14/12/2023

PROJETO DE LEI Nº 0444/2023

EMENTA: “*CRIA A “LEI EDUARDO PESSOA – JANEIRO VERMELHO”, QUE DISPÕE SOBRE A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SANGUE E MEDULA EM TODAS AS MACRORREGIÕES DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.*”.

RELATOR: DEPUTADO CLÁUDIO PINHO

I - RELATÓRIO

A proposta legislativa sob análise é o Projeto de Lei nº 0444/2023, de autoria da Exma. DEPUTADA EMÍLIA PESSOA, o qual ***“CRIA A “LEI EDUARDO PESSOA – JANEIRO VERMELHO”, QUE DISPÕE SOBRE A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SANGUE E MEDULA EM TODAS AS MACRORREGIÕES DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.”.***

A Procuradoria da Assembleia Legislativa do Ceará/ALECE se **manifestou-se favoravelmente** à tramitação do projeto em análise, **COM RESSALVAS**, nos seguintes termos:

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pelo PARECER FAVORÁVEL ao regular trâmite do projeto em análise, por se coadunar com as disposições constantes no artigo 24, XII; 6º, 196 e 197 da CF/88 e art. 16, XII da

Constituição Estadual, contudo, SUA VIABILIDADE RESTA CONDICIONADA À SUPRESSÃO do art. 4º, II, que malfere o princípio da separação dos poderes, consubstanciado no art. 2º da CF.

II - PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei sob análise tem como escopo a criação da “Lei Eduardo Pessoa – JANEIRO VERMELHO”, que vislumbra campanha anual de conscientização da doação voluntária de sangue e medula no Estado do Ceará, nos termos do *caput* do art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Estado do Ceará, a “Lei Eduardo Pessoa – JANEIRO VERMELHO”, que dispõe sobre a campanha de conscientização da doação voluntária de sangue e medula, em todas as macrorregiões de saúde.

Já os arts. 2º e 3º estabelecem, respectivamente as diretrizes e o meio de publicidade da política pública que se vislumbra instituir, definindo janeiro, o mês em que ocorrerão as atividades, vejamos:

Art. 2º. São diretrizes para a implantação da Lei Eduardo Pessoa – JANEIRO VERMELHO:

§1º. O mês de janeiro será o mês oficial da campanha de conscientização da doação de sangue, plaquetas e medula em todas as macrorregiões de saúde, no âmbito do Estado do Ceará.

§2º. Durante a campanha de conscientização e doação de sangue, plaquetas e medula óssea, o Poder Executivo, Legislativo e a população cearense serão incentivados a aderir à referida campanha, através das prerrogativas concedidas pelas Leis Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 3º. No período em que anteceder o mês oficial de conscientização da doação de sangue e medula, será realizada a divulgação e a mobilização dos doadores, através de:

I. Serviços de comunicação dos Poderes Executivo e Legislativo;

II. Afixação de cartazes nas instituições públicas e privadas;

III. Faixas disponibilizadas em locais autorizados pelo setor competente, bem como outras condições que se julgarem necessárias, visando expandir a divulgação da campanha.

O art. 4º e incisos relatam modo de incentivo a doação voluntária de sangue e de medula, nos seguintes termos:

Art. 4º. O incentivo para a doação voluntária de sangue e medula, dar-se-á através de:

I. Trote solidário que incentiva a doação de sangue e medula nas universidades públicas e particulares;

(...)

III. Campanhas em transportes públicos através da visualização de banners.

Os demais artigos da proposta de Lei versam sobre critérios de implementação e delegação ao Poder Executivo para regulamentar a execução da Proposta.

A nobre Deputada, autora inicial da Proposta Legislativa em apreço, em vossa justificativa, complementa que o Projeto de Lei tem relevante significado, quando aborda: “Vale ressaltar a existência da Lei nº 2.890, de 28 de fevereiro de 2018, que dispõe sobre o dia municipal da campanha Eduardo Pessoa para a doação de sangue, plaquetas e medula na Cidade de Caucaia e dá outras providências. Aprovado pela Câmara Municipal de Caucaia e sancionada pelo chefe do Poder Executivo, ficou instituído o dia 08 de janeiro como Dia Municipal da Campanha Eduardo Pessoa. Por fim, o Projeto de Lei que dispõe sobre a campanha de conscientização da doação voluntária de sangue, plaqueta e medula em todas as macrorregiões de saúde do Estado do Ceará, e estabelece o mês de janeiro como **mês de conscientização da doação de sangue e medula**, atende a todos os requisitos exigidos pela legislação brasileira.”.

Inegável o contexto social dos benefícios aos cearenses, em específico, àqueles que anseiam com os benefícios advindos da presente proposta legislativa. Detalhando tecnicamente, a análise da Procuradoria Jurídica desta Casa Leis, a matéria em apreciação se subsume à Constituição do Estado do Ceará, em específico, aos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

III – leis ordinárias;

(...)

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Regimentalmente, quanto as normas legislativas internas da ALECE, observa-se os preceitos dos artigos 200, inciso II, *alínea “f”*, art. 209, inciso VI, e art. 215, abaixo transcritos:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

(...)

b) de *lei ordinária*;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

Diante do exposto, concluímos que a presente proposição se encontra em sintonia com os ditames constitucionais, não havendo óbice para que caiba a nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em questão.

III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, opino de forma **FAVORÁVEL**, com a ressalva da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, à regular tramitação da presente Proposição, nos termos acima delineados.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'C' followed by the name 'Pinho' in a cursive script.

DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP		
Autor:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99891 - DEP ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	26/03/2024 16:00:17	Data da assinatura:	26/03/2024 16:04:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/03/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

1ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 26/03/2024

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP ROMEU ALDIGUERI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	03/04/2024 09:35:34	Data da assinatura:	03/04/2024 10:35:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
03/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: SIM, FAVORÁVEL COM SUPRESSÃO DO INCISO II, DO ART. 4º.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	00219/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N)		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinator:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Data da criação:	16/12/2024 11:42:50	Data da assinatura:	16/12/2024 11:45:00



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00219/2024
16/12/2024

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00444/2023		
Autor:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	16/12/2024 11:49:32	Data da assinatura:	16/12/2024 11:52:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER
16/12/2024

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 00444/2023, DE AUTORIA DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA DEPUTADA EMILÍA PESSOA.

I – RELATÓRIO (art. 108, §1º, I/RI)

Trata-se de parecer sobre o **Projeto de Lei nº. 00444/2023**, de autoria da Excelentíssima senhora **Deputada EMÍLIA PESSOA**, que “**cria a "LEI EDUARDO PESSOA - JANEIRO VERMELHO", QUE DISPÕE SOBRE A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SANGUE E MEDULA EM TODAS AS MACRORREGIÕES DE SAÚDE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.**”

As condições para a regular tramitação da propositura em tela consta regulamentadas na RESOLUÇÃO Nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Alterada pela RESOLUÇÃO Nº 754, de 2 de março de 2023) – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em seu art. 54, inciso II, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’, compete a esta **Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT)** se manifestar quanto aos aspectos orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Este é o relatório.

II – DO PARECER (art. 108, §1º, II/RI)

Dando prosseguimento ao processo legislativo, vem à propositura em tela ao crivo técnico desta douta Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Como membro desse seletor colegiado, fui designado Relator da matéria pelo nobre Deputado Presidente da COFT, tendo a responsabilidade de analisar a proposição em comento com fulcro nos dispositivos legais e regimentais para que sejam exauridos parecer acerca do mérito da matéria.

Quando da apreciação destas breves considerações iniciais, como relator designado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da COFT, passo a emitir parecer acerca do mérito da proposição sub análise.

O projeto sub análise dispõe acerca de objeto com pleno mérito e de valioso significado social, porém, buscando o aperfeiçoamento legal de técnica legislativa, se faz necessário procedermos com alterações em seu texto original, com **Supressão do § 2º do art. 2º** Por fim, ainda há a necessidade de **modificação da redação dos caputs dos arts. 3º e 4º**, colocando o PL em enquadramento técnico legal necessário para prosseguir com a sua regular tramitação.

Portanto, a redação do artigo 3º e do artigo 4º passará a vigorar da seguinte forma:

“[...]

Art.3º - No período em que anteceder o mês oficial de conscientização da doação de sangue e medula, **poderá ser** realizada a divulgação e a mobilização dos doadores, através de:

[...]

Art. 4º. O incentivo para a doação voluntária de sangue e medula, **poderá ocorrer** através de:

[...]” (NR)

Isto posto, levando-se em alta conta que a propositura sub análise é de relevante interesse público, observados os apontamentos contidos neste relatório, manifestamos parecer **FAVORÁVEL COM A SUPRESSÃO DO §2º DO ART.2º E MODIFICAÇÃO DA REDAÇÃO DOS CAPUTS DOS ARTS 3º E 4º** da propositura sub análise, por entendermos que, desta forma, não incorrerá a matéria em impedimentos que por ventura inviabilize a proposição em relação à administração pública e/ou a sociedade. Ainda, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional e orçamentário, estando em acordo com os dispositivos regimentais exigidos nas alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’, inciso II, art. 54 (Regimento Interno), não importando em aumento ou diminuição de receita ou despesas pública.

Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.

III – DO VOTO (art. 108, §1º, III/RI)

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos parecer **FAVORÁVEL COM A SUPRESSÃO DO §2º DO ART.2º E MODIFICAÇÃO DA REDAÇÃO DOS CAPUTS DOS ARTS 3º E 4º** a regular tramitação do **PROJETO DE LEI Nº 00444/2023**, de autoria da Excelentíssima senhora **Deputada EMÍLIA PESSOA**.

Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinador:	100102 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	18/12/2024 08:58:34	Data da assinatura:	18/12/2024 09:00:55



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
18/12/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

18ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 17/12/2024

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	07/01/2025 09:30:23	Data da assinatura:	28/01/2025 11:36:10



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

MESA DIRETORA

DESPACHO
28/01/2025

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 98ª (NONAGÉSIMA OITAVA) SESSÃO ORDINARIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA SEGUNDA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 113ª (CENTESIMA DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 114ª (CENTESIMA DÉCIMA QUARTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUATROCENTOS E CINQUENTA E SEIS

INSTITUI A LEI EDUARDO PESSOA – JANEIRO VERMELHO, QUE DISPÕE SOBRE A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SANGUE, PLAQUETA E MEDULA EM TODAS AS MACRORREGIÕES DE SAÚDE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1.º Fica instituída a Lei Eduardo Pessoa – Janeiro Vermelho, que dispõe sobre a Campanha de Conscientização da Doação Voluntária de Sangue, Plaqueta e Medula em todas as macrorregiões de saúde.

Art. 2.º O mês de janeiro será o mês oficial da Campanha de Conscientização da Doação de Sangue, Plaquetas e Medula em todas as macrorregiões de saúde, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 3.º No período em que anteceder o mês oficial de Conscientização da Doação de Sangue, Plaqueta e Medula, poderão ser realizadas a divulgação e a mobilização dos doadores por meio de:

- I – serviços de comunicação dos Poderes Executivo e Legislativo;
- II – afixação de cartazes nas instituições públicas e privadas;
- III – faixas disponibilizadas em locais autorizados pelo setor competente, bem como outras condições que se julgarem necessárias, visando expandir a divulgação da campanha.

Art. 4.º O incentivo para a doação voluntária de sangue, plaqueta e medula poderá ocorrer por meio de:

- I – trote solidário que incentiva a doação de sangue e medula nas universidades públicas e particulares;
- II – campanhas em transportes públicos através da visualização de banners.

Art. 5.º O reconhecimento do mês de janeiro como mês de Campanha de Conscientização da Doação de Sangue, Plaqueta e Medula em todas as macrorregiões de saúde, no âmbito do Estado do Ceará, ratifica a relevância desta política pública para o povo cearense, sendo um ato de solidariedade imprescindível na defesa da vida.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de dezembro de 2024.



DEP. EVANDRO LEITÃO
PRESIDENTE



DEP. FERNANDO SANTANA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. OSMAR BAQUIT



2.º VICE-PRESIDENTE

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

1.º SECRETÁRIO



DEP. JULIANA LUCENA

2.ª SECRETÁRIA



DEP. JOÃO JAIME

3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES

4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 09 de janeiro de 2025 | SÉRIE 3 | ANO XVII Nº006 | Caderno 1/2 | Preço: R\$ 24,12

PODER EXECUTIVO

LEI Nº19.168, de 09 de janeiro de 2025.
(Autoria: Emília Pessoa)

INSTITUI A LEI EDUARDO PESSOA – JANEIRO VERMELHO, QUE DISPÕE SOBRE A CAMPANHA DE CONSCIENTIZAÇÃO DA DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE SANGUE, PLAQUETA E MEDULA EM TODAS AS MACRORREGIÕES DE SAÚDE NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída a Lei Eduardo Pessoa – Janeiro Vermelho, que dispõe sobre a Campanha de Conscientização da Doação Voluntária de Sangue, Plaqueta e Medula em todas as macrorregiões de saúde.

Art. 2.º O mês de janeiro será o mês oficial da Campanha de Conscientização da Doação de Sangue, Plaquetas e Medula em todas as macrorregiões de saúde, no âmbito do Estado do Ceará.

Art. 3.º No período em que anteceder o mês oficial de Conscientização da Doação de Sangue, Plaqueta e Medula, poderão ser realizadas a divulgação e a mobilização dos doadores por meio de:

I – serviços de comunicação dos Poderes Executivo e Legislativo;

II – afixação de cartazes nas instituições públicas e privadas;

III – faixas disponibilizadas em locais autorizados pelo setor competente, bem como outras condições que se julgarem necessárias, visando expandir a divulgação da campanha.

Art. 4.º O incentivo para a doação voluntária de sangue, plaqueta e medula poderá ocorrer por meio de:

I – trote solidário que incentive a doação de sangue e medula nas universidades públicas e particulares;

II – campanhas em transportes públicos através da visualização de banners.

Art. 5.º O reconhecimento do mês de janeiro como mês de Campanha de Conscientização da Doação de Sangue, Plaqueta e Medula em todas as macrorregiões de saúde, no âmbito do Estado do Ceará, ratifica a relevância desta política pública para o povo cearense, sendo um ato de solidariedade imprescindível na defesa da vida.

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de janeiro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE **EXONERAR**, nos termos do art. 63, inciso I, da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, **GUSTAVO DE ALENCAR E VICENTINO**, do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA, integrante da estrutura organizacional da Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima, a partir de 07 de janeiro de 2025. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de janeiro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso I do art. 88, da Constituição do Estado do Ceará, e em conformidade com a Lei Estadual nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018, RESOLVE **NOMEAR KARYNA LEAL RAMOS**, para exercer as funções do cargo de provimento em comissão de SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA, integrante da estrutura organizacional da Secretaria do Meio Ambiente e Mudança do Clima, a partir de 07 de janeiro de 2025. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de janeiro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XVII, do art. 88, da Constituição do Estado do Ceará, em fundamento no inciso III, do art. 17, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, no art. 10, da Lei nº10.877, de 27 de novembro de 1983, e, ainda, no Decreto nº25.966, de 24 de julho de 2000, RESOLVE **NOMEAR HIDELEBRANDO DOS SANTOS SOARES**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de REITOR, integrante da estrutura organizacional da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, para um mandato de 04 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de janeiro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

*** **

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XVII, do art. 88, da Constituição do Estado do Ceará, em fundamento no inciso III, do art. 17, da Lei nº9.826, de 14 de maio de 1974, no art. 10, da Lei nº10.877, de 27 de novembro de 1983, e, ainda, no Decreto nº25.966, de 24 de julho de 2000, RESOLVE **NOMEAR DARCIO ÍTALO ALVES TEIXEIRA** para ocupar o cargo de provimento em comissão de VICE-REITOR, integrante da estrutura organizacional da Fundação Universidade Estadual do Ceará – FUNECE, para um mandato de 04 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação. PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 09 de janeiro de 2025.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

GOVERNADORIA

CASA CIVIL

PORTARIA COAFI CC 1568/2024 - O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi outorgada pelo Secretário de Estado Chefe da Casa Civil, através de Portaria, e no uso de suas atribuições legais, RESOLVE **CONCEDER 2 1/2 (duas e meia) diárias**, ao servidor, pertencente a estrutura organizacional da Casa Civil, **JOSÉ WILSON CHAYB NETO**, ocupante do cargo de Coordenador, matrícula 30001192, por viagem, com a finalidade de mobilização, organização e infraestrutura de eventos de interesse do Governo do Estado do Ceará, a cidade de Mucambo/CE, no período de 16 a 18 de dezembro do ano em curso, no valor unitário de R\$ 131,43 (cento e trinta e um reais e quarenta e três centavos), totalizando R\$ 328,58 (trezentos e vinte e oito reais e cinquenta e oito centavos), de acordo com o art. 1º, art. 4º e seu § 2º, I, art. 16, classe II, do anexo I do Decreto Nº 35.922, de 27 de março de 2024, publicado no Diário Oficial de 04 de abril de 2024, devendo a despesa correr à conta da Dotação Orçamentária da Casa Civil. CASA CIVIL, em Fortaleza-CE, 07 de janeiro de 2025.

Francisco José Moura Cavalcante
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA

*** **